



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.818, DE 2026

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a disponibilização de sistemas de autenticação de identidade compatíveis com variadas condições de deficiência e mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3714/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para dispor sobre a disponibilização de sistemas de autenticação de identidade compatíveis com variadas condições de deficiência e mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 63.....

.....

.

§ 4º As aplicações de internet, conforme definidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), de natureza pública ou privada, deverão disponibilizar sistemas de autenticação de identidade que garantam a todas as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o uso autônomo dos serviços ofertados, de acordo com padrões técnicos nacionais e internacionais e em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos avanços recentes no campo da acessibilidade digital, cujo marco normativo consta do artigo 63 da **Lei Brasileira de Inclusão**



(Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), as pessoas com deficiência seguem enfrentando barreiras ao pleno exercício da cidadania e dos direitos por meio das aplicações de internet previstas no **Marco Civil** (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014).

O projeto de lei que apresentamos às nobres Deputadas e aos nobres Deputados deseja sanar, justamente, um desses problemas: o procedimento de reconhecimento facial exigido por diversas aplicações de internet mostra-se de execução dificultosa ou mesmo impossível para determinadas condições de deficiência ou mobilidade reduzida, como cegueira total ou parcial, nistagmo e paralisia facial ou ocular.

Nesses casos, comandos como “posicionar o rosto” em uma área da tela, “piscar os olhos” ou “manter o rosto parado” tornam as interfaces inacessíveis ou exigem que a pessoa com deficiência seja auxiliada por terceiros, conforme inúmeros relatos de usuários e associações interessadas.

Hoje em dia, não obstante, existem alternativas ao reconhecimento facial, como a impressão digital, o reconhecimento de voz ou de íris, a utilização de chaves de segurança físicas (com **padrões da FIDO Alliance**, por exemplo) e outros métodos biométricos, além da possibilidade de uso combinado de sistemas.

Trata-se de preocupação que tem interpelado o Poder Público nos últimos anos. Em março de 2024, o **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos** introduziu a ferramenta de comando por voz no aplicativo *gov.br* para auxiliar no reconhecimento facial de pessoas com deficiência visual. Esse tipo de funcionalidade, no entanto, mostrou-se insuficiente em casos de deficiência visual severa ou de próteses oculares, razão pela qual o **Ministério Público Federal**, na **Recomendação nº 51/2025**, solicitou à **Secretaria de Governo Digital** do referido Ministério a correção de barreiras apontadas em relatório técnico, notadamente: “instruções de orientação apresentadas de maneira rápida e dessincronizada”, “tempo de obtenção de foto excessivamente curto e em tentativas insuficientes” e “ausência de orientação sobre luminosidade”¹.

¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em São Paulo. **Recomendação nº 51/2025**. São Paulo: MPF/PR-SP, 2025. Disponível em: <https://apps.mp.f.mp.br/aptusmpf/protected/download/recuperarIntegraUnico?modulo=0&sistema=portal&etiqueta=PR-SP-00128007%2F2025>.



Em razão da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), observamos iniciativas estaduais que dispõem sobre a não obrigatoriedade do reconhecimento facial em pessoas com deficiência, como o **Projeto de Lei nº 1.108, de 2024, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, e a **Lei nº 14.033, de 2025, do Estado da Paraíba**.

Na **Câmara dos Deputados**, mencionamos o **Projeto de Lei nº 2.379, de 2025**, aprovado na Comissão de Comunicação em setembro de 2025. Apesar de não versar sobre acessibilidade digital, tal proposição reforça a viabilidade jurídica de legislação federal que disponha sobre a obrigatoriedade da disponibilização de formas alternativas de identificação que não envolvam o uso de dados biométricos faciais, no caso, para fins de garantia da liberdade do cidadão e cumprimento da **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Este projeto de lei traz solução cirúrgica e sistêmica ao acrescentar *um parágrafo* ao art. 63 da **Lei Brasileira de Inclusão**. Tal artigo, como mencionado acima, trata, precisamente, da acessibilidade digital que deve ser garantida nos “sítios da internet” de órgãos do governo e de empresas com sede ou representação comercial no Brasil. Redigido em 2015, no entanto, o dispositivo merece diversas atualizações, dentre as quais propomos o estabelecimento da obrigatoriedade de disponibilização de sistemas de autenticação de identidade compatíveis com variadas condições de deficiência e mobilidade reduzida.

Consideramos que esta proposição encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Para além da citada Lei Brasileira de Inclusão, fundamenta-se no mandamento constitucional de promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, da **Constituição Federal**), bem como nos compromissos assumidos pelo Brasil na **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 3.956/2001) e na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu**

Acesso em: 8 abr. 2026.



Protocolo Facultativo (Decreto nº 6.949/2009, com hierarquia de norma constitucional).

Se levarmos em consideração que, de acordo com o **Censo 2022** (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 7,9 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência visual, seremos obrigados a concordar que uma pequena modificação legislativa pode impactar positivamente a vida de nossa população². Falamos, aqui, de garantir a **cidadania digital das pessoas com deficiência**, com acesso a serviços públicos disponíveis via internet, além de tantos outros serviços privados utilizados rotineiramente, como aplicativos de bancos e sistemas de pagamento.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa e contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU

² IBGE. Agência de Notícias IBGE. **Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência**. Brasília: IBGE, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 8 abr. 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO